

# O CONCEITO DE LIBERDADE NO INTERIOR DO SISTEMA PENAL INQUISITÓRIO<sup>1</sup>

Eduardo Correia Gouveia Filho<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda o conceito de liberdade utilizado no sistema processual penal inquisitório, como forma de legitimação de um poder punitivo atroz, materializado por meio da atuação do Tribunal do Santo Ofício que desconhecia qualquer limitação na sua intenção de monopolizar a intermediação dos indivíduos com Deus e massacrar qualquer sujeito que não professasse a fé católica. Para melhor análise do conceito, recorreu-se ao desenvolvimento histórico de liberdade realizado pelo filósofo alemão Axel Honneth e sua metodologia denominada reconstrução normativa. Por fim, tratou-se do papel fundamental que o instituto da confissão desempenhava na lógica inquisitorial, uma vez que através de uma desproporcional troca de favores, desaguava na revelação da verdade real, a verdade que possuía o condão de libertar. Foi realizada uma aproximação entre a utilização da confissão na idade média e no processo penal brasileiro, onde desvelou-se uma grande similitude entre suas utilizações (a segunda enquanto reflexo da primeira), sobretudo por compartilharem um caráter perverso para com o réu.

**Palavras-chave:** Liberdade. Confissão. Sistema Inquisitório. Axel Honneth.

**Abstract:** This present article discusses the concept of freedom adopted in the inquisitorial penal procedure, as a way of legitimizing an atrocious punitive power, materialized through the actions of the Tribunal of the Holy Office, which knew no constraints in its intention to monopolize the mediation between individuals and God, in addition to stifling anyone who did not profess the Catholic faith. For a more proper analysis of that concept, attention was drawn to the historical development of liberties, as per the work of German philosopher Axel Honneth and his methodology entitled Normative Reconstruction. At last, another research focus was the crucial role the agency of confession provided for the inquisitorial rationale, given that

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como requisito parcial na disciplina Princípios da Filosofia contemporânea: Ética, Hermenêutica e linguagem na fundamentação do Direito, do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), ministrada pelo Professor Doutor Saulo Monteiro Martinho de Matos no 2º semestre de 2015.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará – UFPA. Advogado. E-mail: eduardocgfilho@gmail.com

through disproportional exchanges of favors, the disclosure of genuine truth was jeopardized, one which would otherwise have the capability of freeing. The uses of confession in the middle ages and in the Brazilian penal procedure were put side by side, striking similarities being unveiled between the two usages (the former reflected in the latter), above all due to both systems sharing an element of perversity towards the defendant.

**Keywords:** Freedom. Confession. Inquisitorial System. Axel Honneth.

## 1 INTRODUÇÃO

Os sistemas processuais penais mostram-se como maior reflexo da resposta do direito penal e do direito processual penal frente às exigências do Estado da época<sup>3</sup>.

Especificamente no processo penal, estas exigências são mais facilmente perceptíveis, pois tocam o sujeito “de carne e osso” além de serem geradas a partir, quase sempre, de interesses bem definidos, que perpassam pela criação de urgências, que com o auxílio de uma propaganda bem construída, são apresentadas como um perigo extraordinário que a todos ameaça.

O temor desta ameaça é utilizado para legitimar a eliminação de qualquer tipo de obstáculo que possa surgir ao poder punitivo, tido como o único instrumento que deve ser utilizado para combater o mal que a ameaça traz consigo.

Ocorre que o poder punitivo, caracterizado pelo confisco da vítima, não tem o condão de resolver conflitos. Ele apenas os suspende. De forma simplificada, o que se faz é prender o infrator por um tempo e depois que o conflito termina, ele é solto. Não se pensa em repor os prejuízos à vítima, que permanece em uma situação desprivilegiada. A ela, cabe recorrer à justiça civil para obter algum tipo de reparação, mas como infelizmente se sabe, muitas vezes após um longo processo judicial, não consegue obter nada pelo fato de o delinquente não possuir nenhum tipo de bem que possa ser penhorado. De acordo com a lógica do poder punitivo, a vítima é apenas um dado e deve suportar qualquer tipo de prejuízo.

O surgimento do poder punitivo não é ontológico. Ele se relaciona com o processo de acumulação de capitais e domínio.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 115.

<sup>4</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 32.

Além desta nefasta característica de não resolver conflitos, há outro problema: este poder não consegue conviver com outros métodos de resolução de conflitos, principalmente os que possuem louvável eficácia e precisariam ser estimulados, como os modelos conciliatório e terapêutico<sup>5</sup>.

Esta estrutura punitiva serve a um propósito de hierarquização de poder, um instrumento que desagua em um cenário de verticalização social marcado por classes e hierarquias, que possibilita a expansão de certas ideologias, a colonização, o domínio, o etnocentrismo e o massacre. A aparição do poder punitivo e a consequente verticalização social, possibilitaram, entre outras coisas, a colonização europeia na América<sup>6</sup>. O que temos hoje, em questão criminal, é reflexo desta época em que se via o imputado como mero objeto.

Os discursos legitimadores do poder punitivo da idade média ainda estão vigentes, a criação de emergências e a ideia de que o poder punitivo tem o condão de debelá-las está mais presente do que nunca nos noticiários da atualidade. Os conteúdos variaram, mas a estrutura perversa é a mesma.

O que se busca analisar no presente trabalho é a noção de liberdade que fundamenta a atuação do poder punitivo na idade média, no ápice do sistema inquisitório e seu tribunal do Santo Ofício. Desta forma, visa-se desvelar o seu discurso oficial, elaborado com muita competência por demonólogos e outros *experts* e traçar um paralelo com o discurso escamoteado, que serve a fins muito distintos.

Para isso, além de nos voltarmos para o estudo deste período específico da humanidade, também há que se realizar uma análise acerca do desenvolvimento da noção de liberdade na obra do filósofo alemão Axel Honneth e seu pressuposto metodológico de reconstrução normativa. Com isso, se possibilitará fazer uma relação entre essas acepções de liberdade na modernidade e a forma como ela se manifestava (ou não se manifestava) no sistema inquisitório.

## **2 DOCTRINA CRISTÃ, VERDADE REAL E LIBERTAÇÃO**

No período que compreende o século XII (quando foi instituído o tribunal do santo ofício) ao início do século XIX, surgiu um empreendimento desenvolvido pela igreja católica, que se apropriou das diretrizes/facetadas acima referidas para pôr em prática um projeto de verticalização de poder, de acumulação de capital e massacre.

---

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p.20.

<sup>6</sup> *Ibid*, p.23.

Para isso, com base em discursos legitimadores poderosos, montou-se uma estrutura forte, bem estruturada, que com o auxílio de vários *experts*, foi referendada pela academia na época.

Assim, no sistema inquisitório rompeu-se qualquer limite atribuído ao poder punitivo, que seguindo a máxima de que “os fins justificam os meios”, tinha total liberdade em sua atuação para combater um inimigo de grande estofa, o poder diabólico que necessitava do auxílio, na terra, de seres inferiores (como as mulheres, que por terem menos inteligência, tinham menos fé) e deveria ser combatido a qualquer custo. Assim, este período histórico foi marcado pela prática de torturas, tanto físicas quanto psicológicas, bem como pela restrição atroz das liberdades individuais.

O que se tem, é que no sistema inquisitório, dominado pela saber eclesiástico, a noção de liberdade era diferente da que temos na modernidade e perpassava pela exigência de condutas, tanto na esfera pública quanto na esfera íntima, que atendessem aos desígnios de Deus, pois assim, se chegaria à libertação da alma humana e conseqüentemente ao paraíso, cenário onde poderia se viver, para sempre, em plenitude.

Caso contrário, vive-se seduzido por ideias atraentes, mas que não se alinham aos pensamentos da Igreja católica. O anjo decaído implanta dúvidas no indivíduo, que é levado a realizar um desvio no seu caminho e passa a pautar suas condutas em ideias erradas que o levam ao inferno, cenário onde não possuirá liberdade de atuação e terá o sofrimento e a dor como seus maiores parceiros. Não é por acaso que a chegada ao reino celestial está atrelada à ideia de libertação enquanto a chegada ao inferno é expressão da “escravidão desempenhada pelo pecado”.

O discurso oficial da Igreja Católica está pautado na busca pela verdade real. A verdade real seria a manifestação da graça de Deus e quem a detém é a própria Igreja. Desta forma, a verdade é uma condição para a liberdade e neste contexto, liberdade significava pautar sua vida em comunhão a Deus. Indicava viver plenamente os ensinamentos de Cristo e assim não tornar-se um instrumento do maior inimigo, o Satã. Qualquer ação libertadora, seja na esfera política, científica ou familiar, só obteria real êxito se realizada em consonância com os ditames cristãos.

Atrás de todo discurso dito oficial, há um discurso escamoteado, que não pode ser revelado porque guarda, sempre, um conteúdo perverso e que se divulgado não será atraente.

De acordo com a doutrina cristã, a liberdade não significa agir sem constrangimentos externos (noção de liberdade negativa, como logo mais se verá), uma vez que nem sempre o homem sabe o que é o certo a se fazer. Ele necessita de auxílio e esse auxílio se dá por meio da palavra de Deus. O homem erra quando, através de sua vontade, distancia-se dos saberes

eclesiásticos. Isto revela que sua vontade não é real ( não é manifestação da graça divina), pois foi influenciada pelo satã (que em hebraico, significa inimigo).

Neste homem foram implantadas dúvidas e hesitações, que o faz desrespeitar, em algumas esferas de seu comportamento, os dogmas católicos. Em suma, ao ser orientado por uma verdade não real, que não pode ser considerada a expressão da graça divina e atrelada aos ensinamentos católicos, este homem não é livre. Ele deve ser considerado apenas como um instrumento que, na terra, materializa os desejos do maior inimigo da fé cristã.

A Igreja detêm o monopólio da verdade real, que é capaz de libertar o indivíduo e levá-lo à rendição dos pecados (salvação da alma). A impossibilidade de se obter a salvação fora da Igreja já denota o caráter extremamente excludente deste discurso. Reconhece-se a presença de “focos de verdade” fora do reino de Deus, mas que não são reais. Cabe às atividades missionárias da igreja fazer desabrochar estas “sementes”, convertendo-as à ideologia cristã, a única que tem o condão libertar.

### **3 A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE EM AXEL HONNETH**

Traçada em linhas gerais a noção de liberdade no contexto do sistema inquisitório, mister se faz tratar sobre a análise deste conceito na filosofia contemporânea, sobretudo, por meio de seu desenvolvimento histórico e a ideia de reconstrução normativa como método, em ambos sendo utilizado o arcabouço teórico desenvolvido pelo filósofo alemão Axel Honneth.

Nascido no ano de 1949 em Essen, no oeste alemão, o autor tem como maior esforço intelectual traçar novos paradigmas à teoria crítica. No caso mais específico do tema que será tratado no presente trabalho, sua tarefa primordial seria a re colocação dos princípios normativos nas estruturas institucionais existentes ou nas convicções morais dominantes.

Atualmente, é a figura mais destacada da atual “terceira geração” da escola de Frankfurt. A primeira geração, foi marcada pelos estudos de pensadores como Adorno, Horkhmeier e Marcuse, que conduziam sua pesquisa, sob um prisma interdisciplinar, articulando as suas pesquisas com a vida social. Neste período, o maior foco destes filósofos girava em torno do conflito entre forças produtivas e relações de produção.<sup>7</sup> Honneth critica esta atuação por se fundamentar em uma filosofia da história que reduz a ação social à “coisificação” da vida social, termo utilizado por Karl Marx.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> FUHRMANN, Nadia. Luta por Reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e a origem dos conflitos sociais. **Barbarói** (UNISC. Online), v. 38, p. 79-96, 2013. p. 81.

<sup>8</sup> Ibid, p.81

A segunda geração da Escola de Frankfurt tem como marco a reabertura do Instituto de Pesquisa Social em 1950. Neste contexto, se destaca Jürgen Habermas, que tem como mérito aproximar a teoria da comunicação, o conceito de sistema e a vida social. Para este filósofo, também de origem germânica, os conflitos sociais derivam da precária comunicação entre os grupos sociais e as instituições, diferentemente de Axel Honneth que afirma serem derivadas de experiências negativas (do ponto de vista moral) experimentadas pelos sujeitos nas suas subjetividades.<sup>9</sup> É a partir da tomada de consciência das deficiências internas das instituições que se pode construir uma teoria crítica que possa ser vista como uma continuidade dos trabalhos realizados pela Escola de Frankfurt ao longo dos anos.

Feito este breve introito, tratar-se-á agora do tema da liberdade para Axel Honneth. Para ele, a liberdade é o valor fundante de todas as sociedades modernas.<sup>10</sup> É tida como valor fundamental da justiça, valor este que não se manifesta de forma igual em cada esfera constitutiva da sociedade.

Embora o bem da liberdade seja o fim da justiça, isso por si só, não indica que o fim ético e os princípios da justiça (critérios de correção moral) estejam determinados.

Realizar a liberdade da exata forma como ela é compreendida no interior de cada instituição que compõe a sociedade, respeitando as condições específicas vigentes em seus interiores, é, para Axel Honneth, a forma justa de se relacionar em sociedade. Essas acepções estruturam e legitimam cada esfera da sociedade (como a Igreja).

Cada ação da vida social se articula com uma compreensão do que é ser livre.<sup>11</sup> Mesmo que seja vista, quase sempre, como individual, suas várias compreensões são verdadeiras promessas feitas por cada uma destas instituições. Todas essas promessas, em conjunto, podem ser consideradas como a base normativa para uma teoria da justiça.<sup>12</sup>

O filósofo alemão, no intuito de desenvolver esta teoria da justiça, pauta-se em uma metodologia denominado de reconstrução normativa, constituída por quatro premissas fundamentais.

A primeira indica que a reprodução social está relacionada a uma orientação comum em relação a ideias e valores. Estas normas éticas não são fixadas como valores últimos (de cima

---

<sup>9</sup> Ibid., p. 83.

<sup>10</sup> A igualdade por certo também gera efeitos muito fortes e ninguém duvida de sua relevância, porém, não deve ser vista como valor autônomo, na medida em que só pode ser compreendida caso haja total esclarecimento do que venha a ser liberdade individual.

<sup>11</sup> DE CAUX, L. Ph.. A reconstrução normativa como método em Axel Honneth. **Peri**, Florianópolis, v. 7, p. 83-98, 2015, p. 90.

<sup>12</sup> SOBOTTKA, EMIL A.. Liberdade, reconhecimento e emancipação: raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias** (UFRGS. Impresso), Porto Alegre, v. 15, p. 142-168, 2013, p. 160.

para baixo), mas também expressam-se como fins educacionais institucionalizados (de baixo para cima).

A forma como a estrutura social se mantém está intimamente ligada à reprodução e ao respeito destes valores, que são determinados pelas práticas sociais e pela forma com que os indivíduos foram educados.

A reprodução destes valores faz com que a própria sociedade consiga se reproduzir, uma vez que a produção social, bem como a integração cultural, são orientadas por estes princípios éticos que são compartilhados por todos.<sup>13</sup>

Este pressuposto é tido como “transcendental”, enquanto condição de possibilidade de se imaginar uma sociedade como um todo integrado e que não se altera diante de sociedades heterogêneas. O que ocorre, nestes casos, é que diante deste pluralismo, os valores acima mencionados devem ser mais abstratos (mas não podem inexistir).

A segunda premissa afirma que somente aqueles valores que se formam como pretensões normativas (como as pessoas devem agir, por exemplo) podem ser utilizadas como referências para uma teoria da justiça. Desta feita, esta teoria deve voltar-se para si própria, em busca destes valores que lhe são justificados e reproduzidos no interior da sociedade, portanto, que lhe são inerentes. Há, aqui, flagrante desprezo pelo método construtivista<sup>14</sup>.

Assim, o olhar volta-se para as instituições que realmente possuem papel relevante na sociedade e se verifica em qual medida estas instituições reproduzem os valores e princípios tidos como fundamentais na sociedade. A partir desses dados, se constrói uma base normativa para uma teoria da justiça, bem como se abre espaço para a elaboração de críticas acerca de suas atuações.<sup>15</sup>

A terceira premissa é a própria reconstrução normativa como método. Como dito acima, Honneth expressa um desprezo pelo método construtivista e para preencher esta lacuna recorre à reconstrução normativa, que visa reconstruir as instituições (mercado, família, universidade, entre outras). Não será feita uma mera descrição das práticas imanentes àquela instituição, mas sim, dos princípios que embasam àquelas práticas, como liberdade e igualdade. Por conta disso, o filósofo alemão afirma que a teoria da justiça, em verdade, é uma teoria da realidade.

Assim, este método se apropria das ajudas que cada esfera da sociedade realizou, na medida em que efetivou, internamente, alguns dos valores que são relevantes para a sociedade. As práticas sociais são os objetos de análise.

---

<sup>13</sup> Ibid., p. 161

<sup>14</sup> DE CAUX, op.cit, p.91.

<sup>15</sup> SOBOTTKA, op.cit p. 162

Neste cenário, tarefa extremamente importante é a tarefa de seleção entre todos aqueles valores e princípios presentes na comunidade, daquilo que realmente pode ser considerado como fio condutor da realização dos princípios comuns a todos. Estes valores tidos como de “referência” só são assim considerados uma vez que se formam na medida em que posicionam os direitos e deveres recíprocos existentes entre os indivíduos, que passam a enxergar nos atos do outro, condições para a realização de seus próprios fins.<sup>16</sup>

Por fim, temos o quarto pressuposto, que é manifestado pela presença de um elemento crítico. Caso contrário, a teoria seria completamente insatisfatória. Os valores incorporados servem de “guias” para esta crítica. Ou seja, não há apenas que descrevê-los ou sistematizá-los, mas sim, criticá-los. Esta tarefa só é possível por conta da natureza social do método.

A única fonte válida para a construção dessa crítica seriam os valores inerentes à sociedade. Esta quarta premissa serve como explicação de como Axel Honneth acredita dar cabo de seu projeto de teoria crítica.

Esta teoria deve ter o condão de transformação social, na medida em que, além de provocar uma maior acumulação de conhecimentos acerca da realidade, serve para corrigir os desvirtuamentos comuns desta realidade e assim, promover elementos que possam gerar condições propícias para a liberdade, em suas diversas formas de institucionalização.

A noção de liberdade individual é crucial para o método de reconstrução normativa<sup>17</sup>. A exigência por justiça só se justifica a partir da concepção de que a liberdade individual é o fundamento maior nas representações de justiça.

O desenvolvimento do conceito de liberdade na teoria de Axel Honneth passa por três conotações distintas: a de liberdade negativa, liberdade reflexiva e liberdade social.

A liberdade negativa, em sua forma mais elementar, está em Thomas Hobbes na ideia de que liberdade seria a abstenção de qualquer impedimento externo, ou seja, a noção está reduzida à percepção de que basta a ausência de obstáculos externos que impeçam o livre movimento corporal do indivíduo para que exista liberdade.<sup>18</sup>

Se estes impedimentos surgem a partir da ordem interna do cidadão, não devem ser encarados como impedimentos propriamente, uma vez que são gerados a partir de uma

---

<sup>16</sup> DE CAUX, op.cit., p. 92.

<sup>17</sup> CAMPELLO, Filipe. Do reconhecimento à liberdade social: Sobre 'O direito da liberdade', de Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política (USP)**, São Paulo, v. 2, p. 186-197, 2014, p.190.

<sup>18</sup> HONNETH, Axel. *Freedom's Right: the social foundations of democratic life*. New York: **Columbia University Press**, 2014, p.20.



subjetividade interior. Fatores psicológicos como medo e fraqueza apenas podem ser considerados capacidades individuais e não fatores externos<sup>19</sup>.

Thomas Hobbes contesta a ideia de que esses fatores possam ser decisivos na classificação de um ato como livre ou não, porque podem ser frustrados a partir da presença de um obstáculo externo.<sup>20</sup>

O simples fato da pessoa não ser coagida a fazer algo, portanto, a possibilidade de escolha da ação que vai realizar, a torna livre. Não há exigência alguma da justificção dos fins que a pessoa escolhe para ser livre. É uma liberdade causal.

Essa noção de liberdade negativa vai fundar a ideia do individualismo moderno, que se manifesta, sobretudo, pela busca sem interferências dos próprios interesses, uma vez que todos possuem o direito a sua individualidade extrema. Esse comportamento deságua em uma extrema indiferença, não no sentido “pejorativo”, mas sim no sentido de que os atos de certa pessoa não dizem respeito a mais ninguém, a não ser a ela própria.

Outros autores também desenvolvem teorias que perpassam pela noção da liberdade negativa, como Stuart Mill, Robert Nozicki e Sartre.

A segunda conotação é a de liberdade reflexiva, que envolve a ideia de que o sujeito, para ser livre, deve justificar suas escolhas apenas para si próprio. Portanto, é livre quando as suas intenções (e somente elas) são capazes de guiar suas condutas. Tanto na liberdade negativa, como na liberdade reflexiva, o indivíduo não precisa justificar a terceiros os motivos das suas ações.

Nota-se claramente que esta conotação representa uma liberdade moral. A justificativa que se busca para a ação não é meramente causal. O autor que inaugura o estudo desta forma de liberdade é o francês Jean Jacques Rousseau, que pauta sua teoria da justiça nesta liberdade moral.

É a representação da liberdade do indivíduo em Immanuel Kant, que é autônomo e moral, o que o faz não enxergar o outro como instrumento, mas sim como fim em si mesmo. Neste sentido, é importante tratar, ainda que brevemente, da maior diferenciação que pode ser feita nessa seara, qual seja, entre atos autônomos e atos heterônomos.

Cumpr-se iniciar deixando claro que a *Fundamentação da metafísica dos costumes*, obra de Kant, foi uma grande crítica ao utilitarismo pregado por Jeremy Bentham. Nesta obra, afirma que a moral não está atrelada ao aumento da felicidade, mas sim, ao respeito às pessoas

---

<sup>19</sup> Ibid. p.21-22.

<sup>20</sup> Ibid. p.22.

como fins em si mesmas.<sup>21</sup> Em Kant, a moralidade é atingida pelo exercício da pura razão prática, que envolve a aproximação entre a capacidade de raciocínio e a capacidade de liberdade.

O filósofo alemão rejeita a ideia de liberdade negativa. Sua definição é mais rigorosa. Quando o indivíduo age em busca do prazer ou para evitar a dor, age guiado por seus desejos (que não são escolhas/opções), sua ação volta-se para uma finalidade externa. Ele bebe água apenas para matar a sede, mas ter sede não foi uma opção, não foi algo decorrente de seu desejo pessoal, ela simplesmente existe como dado da natureza.

Para agir livremente, na concepção *kantiana*, a pessoa deve agir com autonomia e isso significa agir apenas de acordo com a lei que impõe a si própria e não pelas regras da natureza ou convenções sociais. A heteronomia, seu oposto, significa agir pautado em motivações alheias. Para ilustrar tal diferenciação, um exemplo poderoso se faz indispensável: Imagine que uma pessoa caia do alto de um grande prédio, seu movimento é comandado pelas leis da natureza (no caso a lei da gravidade) e ao se chocar ao chão, ninguém diria que ela agiu livremente (Isso demonstra que nem sempre consegue-se realizar as ações com autonomia)<sup>22</sup>. Se essa pessoa ao cair, atinge um transeunte e o mata, não se pode afirmar que o ser cadente é moralmente responsável. Se não existe autonomia, não pode existir responsabilidade moral.<sup>23</sup> Em suma, pode-se afirmar que em Kant, para ser livre, deve-se ser capaz de agir com uma lei que outorgamos a nós mesmos. E esta lei adviria da razão, enquanto orientadora vontade que independe da natureza ou de qualquer outro fator externo.

E de que forma a razão conseguiria desempenhar tal função? Uma das maneiras seria através do imperativo categórico (um imperativo de moralidade)<sup>24</sup>. Se a ação decorre da vontade que surgiu, por si só, a partir de um comando da razão, há a presença do imperativo categórico, que se materializa através de um comando que não faz referência a um propósito exterior. Implica em uma atuação tal, que o indivíduo acredita que ela possa ser transformada em uma lei universal.

Ao lado da ideia de autonomia e heteronomia em Kant, também se tem como conceito fundamental para a liberdade reflexiva a autorrealização de Johann Gottfried Von Herder, que é o processo onde o indivíduo apreende o que constitui o núcleo autêntico de sua personalidade em contato comum com a realidade. A linguagem é instrumento para a chegada neste núcleo.

---

<sup>21</sup> SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011. p.137.

<sup>22</sup>Ibid, p.141

<sup>23</sup>Ibid, p. 141.

<sup>24</sup>Ibid, p.151

Assim, de acordo com Herder o que torna livre é a apreensão, por parte do sujeito, do núcleo de sua alma. A autorrealização é a realização do que há de mais autêntico da personalidade. Para este autor, a autonomia não derivaria apenas da razão, mas também de outras tendências concordantes com ela.

Um ponto de crítica da liberdade reflexiva é que o sujeito pressuposto é o sujeito ideal. Para contrapor esta noção, surge a ideia de “Correção intersubjetiva”, desenvolvida por Apel e Habermas, que vão inserir este sujeito na realidade social e considerá-lo a partir de sua sociabilidade. Essa seria uma forma de corrigir o maior problema da liberdade reflexiva.

O sujeito só logra esta autolegiferação/autorrealização na medida em que se socializa em uma comunidade comunicativa, na qual se percebe como destinatário das normas gerais. Esta autolegiferação significa um agir comunicativo que o próprio sujeito, com a cooperação da comunidade a qual está inserido, construiu.

A correção intersubjetiva já representa um primeiro passo de saída da liberdade reflexiva em direção à aceção de liberdade social, uma vez que reconhece que a liberdade não é dependente exclusiva das máximas criadas pelo sujeito a ele próprio, mas também é dependente das suas relações sociais e da capacidade de se reconhecer no outro.

A liberdade social, defendida por Axel Honneth, passa a considerar as condições sociais como integrantes da liberdade (coisa que nenhuma das outras mencionadas faz). É uma tentativa de incorporar as instituições dentro deste conceito de liberdade, que aqui não são vistas como instrumentos para a realização dos princípios que o sujeito criou para si próprio, mas sim, como meios de realização da liberdade.

Nesta visão, a esfera objetiva da liberdade passa a ser critério da liberdade e não somente o sujeito, como na liberdade reflexiva. O aspecto mais relevante é o “ser si mesmo no outro”, o que aponta para o fato do sujeito só ser livre quando se encontra no outro, quando possui um vínculo de reconhecimento recíproco, pois enxerga nos fins do outro, os seus próprios fins. Há reconhecimento dos próprios interesses em uma instituição ou a partir da ação de outrem. Em suma, o sujeito só consegue ser livre na relação social. A liberdade é constituída através de relações intersubjetivas.<sup>25</sup>

Um exemplo é a relação de amor. A liberdade do indivíduo depende do seu companheiro compartilhar determinados fins nas instituições e em outras pessoas. As estruturas sociais irão refletir estes fins compartilhados. Os valores reconhecidos nas práticas sociais vão ser os critérios de julgamento e correção das instituições.

---

<sup>25</sup> HONNETH, op.cit, p.42.

Cada instituição, através de sua estrutura, revela a sua observância de alguns princípios e valores. Cada sujeito irá julgar esta expressão a partir do maior ou menor grau de aproximação que possui com eles.

Neste cenário, imperativa a indagação: como saber quais são os valores determinantes no interior daquela realidade social? Na medida em que os sujeitos reproduzem suas ações nas instituições garantidoras da liberdade, isto vai servindo como prova teórica da relevância que este princípio possui na reprodução da sociedade e se sucede em cada esfera que compõe o social.

Para finalizar este tópico, cabe um sucinto e singelo recorte à realidade brasileira. De acordo com esta visão, a grande maioria do povo brasileiro não seria livre, diante de escândalos de corrupção e casos de extrema violência, não se reconhece nas instituições.

#### **4 A CONFISSÃO COMO INSTRUMENTO PARA SE ATINGIR A LIBERDADE NO SISTEMA INQUISITÓRIO**

Depois da análise do conceito de liberdade que subjaz a atuação do Tribunal do santo Ofício, bem como o desenvolvimento histórico deste conceito realizado pela filosofia contemporânea, principalmente na obra de Axel Honneth, tratar-se-á do uso do instituto da confissão como mecanismo eficaz, dentro da lógica inquisitorial, na extração da verdade real e chegada à liberdade.

A partir da leitura tradicional, a humanidade foi criada na graça de Deus. Em Adão e Eva, a humanidade sofreu um grande abalo, pois não conseguiu enxergar na revelação natural, a própria materialização da vontade de Deus. Desta forma, o Criador enviou à humanidade as suas escrituras, que trazem a forma como os homens precisam se comportar para viver uma vida plena e livre. Todavia, o envio das escrituras possuía um risco, elas poderiam ser interpretadas de diversas formas e assim, não atingiriam suas funções. Ciente disso, Deus novamente se compadece dos homens e cria o magistério, criando assim uma classe de verdadeiros representantes de Cristo na terra. Como é da natureza humana cometer falhas e pecar, Deus atribui aos bispos e ao Papa de sua Igreja o incrível dom da infabilidade.<sup>26</sup>

Em decorrência deste dom, a verdade real não se constitui em uma busca. Ela é expressada por quem a detêm de forma exclusiva, a Igreja católica. Qualquer prática diferente do que era pregado pela fé cristã, era considerada influenciada pelo Satã e quem a praticava era

---

<sup>26</sup> Cf. BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum – Manual dos Inquisidores*. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

visto como instrumento do maior inimigo da fé. A atuação do Tribunal do Santo Ofício, tinha a intenção de massacrar qualquer foco de dissidência, pois pensamentos diferentes poderiam abalar toda a estrutura montada. Ele foi criado para conter todos aqueles sujeitos (hereges) que desejavam comunicar-se diretamente com Deus, desprezando à intermediação dos bispos e do Papa.

A igreja assumia para si o próprio monopólio (palavra que costuma não se harmonizar com liberdade) do contato com Deus e para reforçar este monopólio, criou uma jurisdição própria.

Neste cenário, erro radical é a heresia ou a simples suspeição de heresia, pois elas negam as verdades necessárias e fecham o caminho que pode levar o homem à libertação. A perda é total e o mal é absoluto. O herege é tido como o arqui-inimigo da fé e contra ele, todas as armas podem ser utilizadas.<sup>27</sup>

Na fase inicial de implementação do sistema inquisitório e do Tribunal da Inquisição, as pessoas que divergiam do ideal propagado eram punidas dentro do âmbito religioso. Todavia, quando a religião católica torna-se a religião oficial, a heresia passa a ser considerada crime político, contando com todos os mecanismos de repressão estatal ao seu lado na tentativa de obliterar a alteridade.

Como pecado tornou-se crime, o processo (de caráter eminentemente religioso) era visto como um instrumento que através da punição pode absolver, desvelando seu caráter “terapêutico”.<sup>28</sup>

Com o surgimento do Tribunal da Inquisição, há total desprezo ao princípio da inércia judicial. As denúncias poderiam ser anônimas e bastavam duas testemunhas para que se confirmasse o rumor de cometimento de heresia. A delação era muito estimulada dentro das famílias e dos locais de trabalho. Quem soubesse de um comportamento herético e não denunciasse, tinha a excomunhão como pena.

A confissão realizada pelo herege era uma verdadeira obsessão por parte dos inquisidores. Ela possui um papel central em toda a lógica inquisitorial que perpassa pela busca da verdade real e seu condão de libertar.

O sistema de valoração de provas que vigorava na época era o sistema legal das provas, a tarifa probatória. Isso significa que cada prova tinha seu valor fixado por lei montando-se uma

---

<sup>27</sup> Ibid, p.11

<sup>28</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coordenador). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro : Renovar, 2001, p. 24-26.

hierarquia entre elas, onde facilmente se visualizava as que eram mais poderosas ou menos poderosas. O juiz não poderia fazer uma análise do caso concreto, atribuindo mais ou menos importância a uma prova de acordo com aquele conteúdo fático específico. Cabia ao magistrado, tão somente, seguir aquela ordem já definida, caracterizando uma atuação totalmente passiva e insensível.

A função desta tarifa probatória é tornar objetiva e racional esta técnica de verificação dos fatos, para a diminuição dos erros nos julgamentos, justamente por aumentar seu viés objetivo e diminuir a atuação subjetiva do juiz.

Nesta hierarquia das provas, a que ostenta mais alta posição é a confissão, sendo chamada de “Rainha das provas”. A sua extração já poderia servir como base, diretamente, para a condenação. Por conta disso, só era considerada exitosa a atuação dos inquisidores quando, após o seu trabalho, faziam o suspeito de heresia confessar. Sua força é tal, que não é necessária sua combinação com qualquer outro elemento probatório.

Só quem poderia “dar conta” do relato da heresia cometida, seria o herege. Na busca desta verdade, que só ele tinha conhecimento, era dado aos inquisidores todo o instrumental necessário para que pudesse revelar o ocorrido. Seguindo a lógica de que “os fins justificam os meios”, a tortura era comumente utilizada como meio de obtenção destas confissões, uma vez que seu uso, para constranger o réu, era legítimo.

O interessante de se notar é que os regimes mais preocupados na busca de uma verdade real, acabam por ter, como resultado, “verdades” inconsistentes e passíveis de desconfiância. Isso se deve à forma de como esta verdade surge, sempre ligada ao uso de torturas, restrição de liberdades e truculência. Nestas condições, o imputado muitas vezes relata acontecimentos inexistentes e assume a autoria da heresia, pois é o único caminho que tem para abreviar aquele período de sofrimento extremo.

Aqui, abre-se espaço para uma observação enquanto o próprio equívoco em se buscar uma verdade real. O processo penal visa sempre reconstruir um acontecimento passado, resgatado a partir de memórias e da fantasia, o que já indica que esta reconstrução será imperfeita<sup>29</sup>. Sempre irão existir desconformidades entre o fato e o discurso. A memória se utiliza da fantasia para cumprir as lacunas que lhes faltam. Assim, não há que se conceber que a tarefa da sentença é se chegar na verdade real. E esse era o objetivo dos inquisidores.

O sistema inquisitório começa a se estruturar em direção à forma como é conhecido a partir da gradativa invasão, por parte do magistrado, nas tarefas que eram destinadas apenas às

---

<sup>29</sup> LOPES JÚNIOR, op.cit., p.574.

partes, até se chegar no completo acúmulo das tarefas de acusar e julgar. A superioridade do magistrado frente ao imputado e frente às provas é nítida. A sua ação não pode conter nenhum tipo de limitação, pois sua função é de eliminar o maior inimigo da fé cristã, o herege que propaga discurso do Satã.

A característica mais mencionada do sistema inquisitório é este acúmulo de funções, todavia, o núcleo fundante dos sistemas processuais penais está na gestão da prova, que neste contexto é confiada ao inquisidor que a recolhe sigilosamente. Ele possui a iniciativa de busca da prova, assim, não é convencido por elas, pelo contrário, primeiro realiza o julgamento e depois persegue o conteúdo probatório que possa corroborar com esta sua percepção prévia.

Esta invasão ocasiona uma série de violações à liberdade individual dos indivíduos. Ele não respeita as premissas básicas de um Estado que é comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana. Com o acúmulo de funções, não se pode falar de imparcialidade do inquisidor em seus julgamentos, pelo contrário, ele era guiado por uma lógica que conferia um nítido tom *adversarial* na relação jurisdicional.

A prisão preventiva era considerada como regra, onde ao suspeito de heresia eram tolhidos os seus direitos de ampla defesa e contraditório. Quanto à ampla defesa, este princípio possuía uma conotação bem diversa da que se tem na atualidade. Na idade média, quando existia a confissão por parte do réu, absolutamente nenhum papel teria a sua defesa, que aqui, tinha a função de acelerar a extração desta confissão, visto que se não fizesse isso, suas ações eram tidas como um obstáculo à celeridade processual.

Os direitos à integridade física e mental eram constantemente violados, uma vez que a atuação dos inquisidores perpassava por torturas físicas e mentais. Como já escrito, até mesmo a denúncia anônima poderia fazer com que uma pessoa passasse por esta forma tão hostil de investigação. O poder punitivo não conhecia amarras, todos poderiam ser investigados e torturados, pois a força do mal que era combatido legitimava estas práticas. Mesmo se após esta investigação não fosse encontrado nada de desabonador, o Estado não declarava a absolvição, bem como não existia a ideia de trânsito em julgado. Bastava outra denúncia para que esta nefasta inquirição pudesse ocorrer novamente.

Outro direito violado e que pode ser utilizado como referência aqui, é o direito de não produzir prova contra si mesmo (princípio do *Nemo tenetur se detegere*). A proteção deste direito, na atualidade, visa o distanciamento do Direito moderno em relação ao Direito canônico em que se pautou a atuação da Santa Inquisição. Isto porque na idade média, os suspeitos eram inquinados a falar por meio de constrangimentos lançados pelo magistrado/inquisidor.

Assim, o respeito ao princípio *Nemo tenetur se detegere* resulta na proteção da integridade física e psicológica do imputado, bem como de sua intimidade. Implica também na proibição de se extorquir a confissão mediante qualquer meio ardil, a recusa de admiti-la como absoluta e a necessidade de que se tenha defesa técnica, que de forma indireta, possa garantir um percurso processual sem arbitrariedades e violências. Percebe-se que, na busca de uma libertação/salvação extraterrena, tolhia-se de forma flagrante as liberdades individuais dos imputados.

A lógica da confissão poderia ser definida da seguinte forma: o sujeito era submetido à investigação pelo suposto crime de heresia, que poderia ter sido deflagrada por denúncia anônima ou por dois testemunhos. Assim, seria alvo de uma série de práticas que ofenderiam tanto a sua integridade física, quanto sua integridade psíquica. O grau de violência empregado aumentava de acordo com a “resistência” desempenhada pelo imputado, até que, como ocorreu na grande maioria dos casos, ele confessava a conduta que lhe era atribuída.

Ao confessar, automaticamente se arrependeria da heresia cometida e tinha seus pecados cancelados. Em decorrência disso, por tornar-se uma pessoa pura, chegaria ao paraíso, local onde tudo é perfeito e que ele poderia desfrutar sua vida de forma livre e plena.

Todavia, como manda a tradição católica mantida até a atualidade, para toda confissão, há uma penitência. No caso do herege, por conta da gravidade de sua conduta, a penitência era a pena de morte, quase sempre, executada em fogueiras montadas em locais públicos.

Através desta lógica, percebe-se claramente o uso do discurso “oficial”, no sentido de que a confissão traria um benefício enorme ao confessando, na medida em que chegaria ao reino dos céus, onde seria feliz e livre. O significado da palavra liberdade no sistema inquisitório era manipulado de uma forma para que servisse como arma para evitar a pluralidade e alteridade. Ao afirmar que só é livre quem pauta seus atos na doutrina cristã, a Igreja tenta arregimentar o maior número de fiéis com esta promessa. Quem não fazia parte desta comunidade e não pautava sua conduta nos ensinamentos de Cristo era visto como inimigo, pois instrumento da vontade de Satã na terra. Estes dissidentes eram perseguidos, combatidos e mortos.

É neste último aspecto que se revela o discurso escamoteado do sistema inquisitório. Visa uma forma de verticalização social e aumento do poder punitivo para dominar e massacrar certas classes, na tentativa de se acumular capitais e subjugar grupos que poderiam se tornar ameaça. No sistema inquisitório, qualquer pessoa poderia ser condenada através dos conluíus que eram feitos. Outro aspecto fundamental para o êxito deste empreendimento foi considerar um ente abstrato como inimigo e que poderia ser relacionado a qualquer grupo de pessoas.



Através da eleição deste inimigo de grande estofa, pode-se empregar uma perseguição a quase metade de população mundial: as mulheres, que estereotipadas como feiticeiras e bruxas, por conta dos conhecimentos tradicionais que possuíam, muitas vezes curavam enfermidades e estavam associadas a este poder de cura.

Esta perseguição era legitimada pela noção de que a mulher é um ente inferior, que foi criada a partir de uma costela do homem, que tinha menos fé e que por isso, era mais propícia a ceder diante das tentações diabólicas<sup>30</sup>.

Ainda hoje, esta noção de que a confissão beneficia o réu é empregada. Um exemplo dela está no próprio Código de processo penal brasileiro, na medida em que é considerada uma atenuante genérica da pena.

Seguindo uma lógica bastante semelhante à inquisitorial, o réu em um processo criminal, é convencido de que a confissão lhe trará benefícios. Neste cenário, não lhe é prometido o paraíso, mas sim a diminuição da pena. Como para toda confissão existe uma penitência, no atual processo penal ela é verificada a partir da certeza de sua condenação ( não mais a pena de morte como em tempos passados).

Há, tanto no sistema inquisitório da idade média, como em nosso sistema penal “*neoinquisitório*”<sup>31</sup>, uma autêntica troca de favores entre imputado e magistrado, que é marcada pela perversidade com o réu e pela desproporcionalidade.

No primeiro esta troca ocorria da seguinte forma: o imputado confessava e assim trazia a todos a verdade real, cuja revelação era o maior objetivo do processo penal, além de servir como fator que atribuía celeridade e eficácia ao processo. Em contrapartida, prometia-se a expiação de seus pecados e sua entrada no paraíso. Ao final, o imputado era morto por ser condenado à pena de morte e o Estado livrava-se de um indivíduo indesejado. A troca realizada é notadamente desigual.

Atualmente, esta troca de favores revela um lado perverso bastante semelhante: o imputado confessa para ter a pena diminuída, assim apaziguando a tarefa de julgar do juiz, bastante facilitada com a presença da confissão nos autos, que também colabora no sentido de conferir eficácia e celeridade ao processo, sobretudo em tempos como os nossos, onde os

---

<sup>30</sup> ZAFARONI, op.cit, p.28

<sup>31</sup> O núcleo fundante de qualquer sistema processual penal é a gestão da prova. No código de processo penal brasileiro, percebe-se em artigos como por exemplo o art.156, que permite ao juiz ordenar antes mesmo da ação penal a produção antecipada de provas urgentes ou relevantes e o art. 196, que permite ao juiz proceder o interrogatório do réu a qualquer tempo, uma clara invasão do magistrado no campo da produção probatória. Logo, pode-se afirmar que a gestão probatória está em parte nas mãos do juiz. Ocorre que como a Constituição Federal de 1988 tem nítida conotação acusatória, tem-se que o sistema processual penal brasileiro é marcada por uma essência nitidamente inquisitória, mas com características secundárias (advindas da *carta magna*) acusatórias, o que faz com que possa ser denominado de *neoinquisitório*.

índices quantitativos sobrepõem-se à qualidade das decisões. O imputado auxilia o juiz, na medida que ele possui total tranquilidade de consciência para condenar. O juiz “auxilia” o imputado por diminuir a sua pena. Mas, ao observamos o que cada um abdica nesta troca, percebemos a desproporcionalidade. Para obter esta “ajuda”, o réu abre mão da sua própria liberdade. O juiz não abdica de absolutamente nada.

No contexto brasileiro, a pena aplicada ao réu não é a de morte, mas por conta das péssimas condições do sistema penitenciário (palavra derivada de penitência) nacional, se ela não o mata fisicamente, pode matá-lo diariamente, de diversas formas.

## **5 CONCLUSÃO**

Percebe-se a relevância da confissão como instrumento utilizado pela Igreja Católica para desvelar a atuação dos hereges e revelar à comunidade a verdade real, a verdade divina, pois ao se arrepender dos fatos que lhe foram imputados, o confessando reafirma à comunidade, a noção de que a atuação desatrelada aos preceitos católicos está errada e leva ao sofrimento.

Pautar a vida nos dogmas de fé, na verdade revelada pelo Criador, é a única forma de viver de forma plena e livre, pois o conhecimento da palavra de Deus faz com que o indivíduo não caia nas tentações criadas pelo maior inimigo.

Com isso, tem-se a noção de liberdade (e de verdade real) que subjaz a toda lógica inquisitorial e a atuação de seu Tribunal do Santo Ofício. Foi montada, pelos demonólogos da época, um discurso bem coeso e estruturado, que liberava o poder punitivo de qualquer restrição. Quando o catolicismo tornou-se a religião oficial e o pecado virou crime, o herege transformou-se em um mal que precisava ser combatido e contra ele valiam todas as armas.

A importância da confissão como instituto jurídico se justificava pelo fato dela ser poderoso instrumento de revelação da verdade real, a maior busca do processo penal. Prometendo o cancelamento dos pecados e o envio da alma do pecador ao paraíso, ela exercia função de massacrar pessoas indesejadas para a fé cristã e confiscar as suas riquezas.

Para o bom funcionamento desta estrutura perversa, violavam-se diversos direitos e garantias, como por exemplo, o direito de ter um juiz parcial na condução do processo, do contraditório, da ampla defesa, de não produzir prova contra si próprio e da integridade física e mental.

Por certo, também havia uma violação crassa a um bem de extrema importância a qualquer homem, a liberdade. Esta noção possuía uma conotação extremamente diversa no sistema inquisitório, onde era considerada como a possibilidade de se viver na comunhão de

Deus. Liberdade significa um atuar alinhado com os dogmas da fé católica, pois em caso contrário, se estaria agindo influenciando pelas tentações e ideais do Satã, considerado como o maior inimigo, que contava com a ajuda de pessoas com menos fé, na terra. Desta forma, qualquer atuação ou propagação de um ideal diferente ao da Igreja católica, era vista como grande ameaça e era combatida com hostilidade.

Esta conotação de liberdade distancia-se muito das concepções de liberdade negativa e liberdade social trazidas a partir do desenvolvimento histórico do conceito realizado por Axel Honneth. No que tange à liberdade reflexiva, vislumbra-se a possibilidade de se realizar uma aproximação.

A ideologia cristã tinha influência em todos os campos da vida social de seus seguidores, dos mais íntimos - interferência até mesmo na forma de como se fazer sexo - até a vida social.

Tem-se que não se visualiza a liberdade negativa, pois a liberdade de agir não poderia ser considerada como liberdade, uma vez que é da natureza do homem errar e que nem sempre sabe o que é o certo a se fazer. Portanto, esta noção estava desatrelada da ideia de ausência de obstáculos externos.

Já no que tange à liberdade reflexiva, nota-se uma proximidade com conceito de liberdade na inquisição. Aqui, o sujeito age precisando justificar para si próprio as suas escolhas e o faz norteado por um bem que só encontra nos ensinamentos da Igreja Católica. Esta liberdade também se aproxima de preceitos da liberdade em Kant, que indica o reconhecimento de uma norma universal e um agir alinhado a ela.

Por fim, não há que se falar de liberdade social, pois no sistema inquisitório, a liberdade não se utiliza de diferentes instituições da sociedade para a sua realização, mas sim, apenas de uma e que “subjuga” todas as outras: a Igreja católica, enquanto única detentora da verdade que leva à salvação e que “contamina” as outras esferas da vida social, homogeneizando-as ideologicamente. O pensamento católico exercia uma força tal, que todas as outras instituições sociais se submetiam aos seus ensinamentos, como por exemplo a universidade e a família.

Assim, não há como negar que a construção deste conceito de liberdade, no interior do sistema inquisitório, serviu, intencionalmente, para a justificação e fundamentação de um poder punitivo relacionado à Igreja católica, pautado em violências de toda sorte e que foi artificialmente criado para justificar um empreendimento que na realidade, visava o massacre de focos dissidentes, domínio ideológico e acúmulo de riquezas.

## REFERÊNCIAS

- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum – Manual dos Inquisidores**. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.
- CAMPELLO, Filipe. Do reconhecimento à liberdade social: Sobre 'O direito da liberdade', de Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política (USP)**, São Paulo, v. 2, p. 186-197, 2014.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coordenador). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro : Renovar, 2001.
- DE CAUX, L. Ph.. A reconstrução normativa como método em Axel Honneth. **Peri**, Florianópolis, v. 7, p. 83-98, 2015.
- FUHRMANN, Nadia. Luta por Reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e a origem dos conflitos sociais. **Barbarói (UNISC. Online)**, v. 38, p. 79-96, 2013. C
- HONNETH, Axel. *Freedom's Right: the social foundations of democratic life*. New York: **Columbia University Press**, 2014
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.
- SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- SOBOTTKA, EMIL A.. Liberdade, reconhecimento e emancipação: raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias (UFRGS. Impresso)**, Porto Alegre, v. 15, p. 142-168, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.